




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10840.000151/2005-42  
**Recurso n°** : 134.983  
**Sessão de** : 26 de abril de 2007  
**Recorrente** : HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.832**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10840.000151/2005-42  
Resolução nº : 301-1.832

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2003 em face da lei tributária.

Solicitação Indeferida”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/Ribeirão Preto/SP, nº 580.459, de 02/08/2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal, foi excluída a partir de 01/01/2003 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, no ano-calendário de 2000, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.

Cientificada da exclusão do Simples, a interessada encaminhou - em 0610/2004, manifestação de inconformidade de fls. 01, na qual alega que a participação da sócia em outra empresa não passa de 4% e que já foi providenciada a retirada da sócia do contrato.”

Processo nº : 10840.000151/2005-42  
Resolução nº : 301-1.832

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 23, inclusive repisando argumentos, e alegando, entre outras razões, que jamais ultrapassou o limite legal.

É o relatório.

Processo nº : 10840.000151/2005-42  
Resolução nº : 301-1.832

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Delegacia da Receita Federal de origem não juntou elementos acerca do faturamento global supostamente acima do limite estabelecido pela Lei 9317/96, e, por outro lado, a recorrente alega não ter ultrapassado tal limite.

Diante do exposto, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que sejam juntados aos autos elementos que permitam aferir o faturamento global das empresas envolvidas, tais como as declarações de IRPJ, com a devida ciência à recorrente, para manifestação, se assim o desejar, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator